

CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA: UMA ANÁLISE DA PERDA JURÍDICA PELO VETO DO ART. 333 DO NOVO CPC.

Cristina Medeiros de Araújo¹

Thiago Tavares de Queiroz²

RESUMO

O presente artigo estuda e faz uma análise da ação individual e a ação coletiva e suas peculiaridades, iniciando a matéria em razão do veto presidencial que emanou a decisão de não acolher o artigo 333 no bojo do Código de Processo Civil. Verificação conjunta sobre as posições da doutrina, legislação e quais os impactos que poderiam causar no ordenamento jurídico brasileiro. Analisam-se as posições dos autores em razão da existência ou não da conversão de ação individual em ação coletiva, a busca por um judiciário mais célere e justo e quais as mudanças que ainda poderão acarretar. Verifica-se o procedimento que deveria existir caso houvesse sido aprovado o texto do artigo 333 no Código de Processo Civil atual.

Palavras-Chave: Processo Civil. Veto. Art. 333. Ação Individual. Ação Coletiva.

CONVERSION OF INDIVIDUAL ACTION IN COLLECTIVE ACTION: AN ANALYSIS OF THE LEGAL LOSS BY THE VETO OF ART. 333 OF THE NEW CPC

ABSTRACT

This study analysis of the individual action and the collective action and its peculiarities, initiating the matter because of the presidential veto that emanated the decision not to accept article 333 in the bulge of the Code of Civil Procedure. Joint

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: clixmdrs@gmail.com

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Imobiliário, Mestre em Direito Constitucional pela UFRN E-mail: thiagotdqueiroz@gmail.com

verification on the positions of the doctrine, legislation and what impacts they could cause in the Brazilian legal system. The positions of the authors are analyzed because of the existence or not of the conversion of individual action into collective action, the search for a faster and fairer judiciary and what changes they may still entail. The procedure that should exist is verified if the text of article 333 had been approved in the current Code of Civil Procedure.

Keywords: Code of Civil Procedure. Veto. Art. 333. Individual Action. Collective Action.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar as formas de ação individual e a ação coletiva e quais as áreas atingem, não só a esfera individual e até o momento que poderá compreender o interesse público e a sociedade em julgamento de determinado assunto e caso.

Trabalhado em um método dedutivo, partindo de um conhecimento geral acerca das ações individuais e coletivas em apartado, traz para análise conjunta presente na conversão que estaria presente no artigo 333 se não houvesse o veto presidencial como será visto.

Além do método dedutivo, foi utilizada como base de pesquisa a revisão bibliográfica a fim de trazer as doutrinas conceituadas do ordenamento jurídico brasileiro.

Será primeiramente analisado o que é uma ação individual e o que é uma ação coletiva em síntese, buscando primeiro caracterizá-las para iniciar o estudo do artigo 333 do Código Civil que constitui a criação da conversão da ação individual em ação coletiva.

Após, serão analisados os motivos pelos quais houve o veto presidencial, o qual foi influenciado pelas decisões emanadas pela Advocacia-Geral da União. Neste cerne, serão trabalhadas as doutrinas e as posições em que os diversos autores pontuaram em razão do veto ou não, assumindo a ideia de que com a falta deste instituto, as consequências que podem trazer de negativo ao ordenamento jurídico.

Por se tratar de um artigo não inserido no texto do Código de Processo Civil fica difícil definir o que o poder judiciário poderia ter contribuído para esta melhoria, o que será demonstrado ao longo do capítulo.

Mais adiante, será estudado qual o procedimento a ser adotado na conversão da ação individual em ação coletiva, quais os requisitos para ser aceita, quais as providências devem ser adotadas e como poderia ser seu processamento caso existisse no texto atual do Código de Processo Civil.

Buscando trazer o direito comparado à tona, foi pesquisado acerca da existência da conversão da ação individual em ação coletiva em outros países, porém, encontrando outros métodos e leis que tratam da ação coletiva e outros que tratam da própria ação individual.

Em razão de uma melhor conceituação buscou-se analisar a conversão da ação individual em ação coletiva no direito comparado.

2. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No presente capítulo para início do estudo é necessário a breve introdução às definições do que define uma ação individual e o que constitui uma ação coletiva.

Com escopo no entendimento do processo civil e suas peculiaridades, é preciso entender o que cada um desses procedimentos tem como funcionamento, peculiaridades e o que pode acarretar aos direitos e coisa julgada no plano processual.

2.1. DEFINIÇÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL

As ações individuais dizem respeito ao procedimento que está envolvido duas partes, o autor que intentou a ação e o réu que está no outro polo da ação, não havendo necessariamente uma lide e todas as partes possuindo os direitos e garantias presentes na Constituição Federal.

Com base nisso e no entendimento de Câmara (2017, p. 411), é imperioso constatar que no ensino dos brasileiros nas atuais universidades e faculdades de Direito, o profissional operador da lei está sendo ensinado e treinado para lidar com ações individuais e não com ações coletivas.

Sendo assim, normalmente a jurisdição se presta a resolver conflitos de interesses entre as partes, de forma individual, as vezes não sabendo lidar com processos de ações coletivas.

Como afirma Neves (2017, p. 60), ainda existem momentos em que haverá processos os quais não haverá conflito a ser resolvido.

Substitui também a expressão de Neves (2017, p. 60) que a jurisdição não se encontra para substituir a vontade das partes pela vontade da lei, modificando a visão menos moderna em razão dos procedimentos. Todos possuindo os direitos e garantias presentes na Constituição Federal.

Ao vetar aos indivíduos fazer justiça pelas próprias mãos e ao assumir a jurisdição, o Estado não só se encarregou da tutela jurídica dos direitos subjetivos, como se obrigou a prestá-la sempre que regularmente

invocada, estabelecendo, de tal arte, em favor do interessado, a faculdade de requerer sua intervenção sempre que se julgue lesado ou ameaçado em seus direitos³.

Portanto, aquele que busca uma resolução de justiça, acordo ou decisão deve buscar o órgão jurisdicional que traz imparcialidade e a garantia dos direitos e princípios do processo civil e constitucional que devem ser respeitados.

O Estado, com supedâneo, possui o poder jurídico que irá atuar, como afirma Theodoro Júnior (2015, p. 216-217), em razão das partes que tem a faculdade de ir buscar uma atividade pública para obter tutela dos seus interesses ou direitos.

O exercício da ação colima, pois, um ato de jurisdição da parte do Estado; ao exigir o cumprimento de uma obrigação [em juízo], aspira-se, em última análise, que o devedor entregue algo de seu patrimônio, preste um fato, ou que se esclareça uma situação incerta; mas, sob o ponto de vista processual, o que se pretende é o restabelecimento da ordem jurídica, circunstância que caracteriza esta função de direito público⁴.

O processo só irá se formar se ele possuir as partes principais quais sejam o autor, o réu e o juiz todos em busca pela solução do conflito de interesses. A parte poderá ser conceituada em duas partes, como sujeito da lide tem-se que a parte é aquela que atua em sentido material.

Como sujeito do processo é a parte atuando em direito processual, muitas vezes quem é o sujeito da lide pode não ser o mesmo sujeito do processo em razão de institutos como a substituição processual.

Afinal, com base nos dados estudados, a ação individual passa a ser um mecanismo para a pessoa física ou jurídica buscar uma posição no poder judiciário, o que muitas vezes pode vir a acarretar o problema encarado hoje no que diz respeito ao grande número de ações com que cada magistrado deve atuar e decidir.

Neste sentido, conclui-se que a base para essas ações individuais está contida na Constituição Federal em razão do amplo acesso ao judiciário, do princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, devendo segui-los e garanti-los ao longo da ação, o que muitas vezes se observa que não existe tal posicionamento.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 215.

⁴ ALSINA, 1943, p. 36 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 216.

2.2. DEFINIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA

Uma ação coletiva compreende um conjunto de indivíduos ou até mesmo um meio social, sendo assim, uma decisão tomada nessa ação afeta não só as pessoas que entraram com a ação, mas também todos aqueles que se encontram na situação julgada e pretendem entrar com uma ação na Justiça.

Fazem parte da tutela a ser exalada em ação coletiva compreendendo os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos.

Os direitos difusos serão caracterizados como aqueles que são transindividuais de natureza indivisível e as pessoas que forem titulares serão indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato.

De acordo com Donizetti (2017, p. 741), os direitos coletivos são caracterizados pela sua transindividualidade e indivisibilidade, sendo o titular pertencente a um grupo, categoria ou classe de pessoas que serão ligadas por um interesse em comum ou uma lesão em comum sendo a parte contrária a mesma em todas as situações.

Já os direitos individuais homogêneos, como configura o autor estudado, serão aqueles divisíveis, a existência de titularidade de conjunto determinável de pessoas e a origem advém da mesma situação, da mesma origem que irá determinar um tratamento igualitário durante o procedimento no judiciário.

Como exalado na doutrina acima, o profissional do direito está acostumado e treinado a laborar com ações individuais e não com ações coletivas.

Junte-se a isto o fato de que no Brasil há – e sempre houve – uma amplíssima liberdade do titular do interesse individual para ajuizar sua própria demanda condenatória, a qual convive com o processo coletivo (nos termos do art. 104 do CDC), e também o fato de que o profissional da Advocacia no Brasil foi treinado para o processo individual, e não para o processo coletivo (o que resulta do modo como esses temas são abordados nas Faculdades de Direito), e se pode compreender os motivos pelos quais há, no país, uma massificação de demandas individuais idênticas submetidas ao Poder Judiciário: as demandas repetitivas⁵.

Os direitos coletivos *stricto sensu* e o regime dos limites subjetivos da coisa julgada, segundo Donizetti (2017, p. 740) são idênticos ao dos direitos difusos. E

⁵ CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 411

deve-se atentar ao alcance dos direitos, aquilo que emanar uma decisão em favor de algum direito terá eficácia tanto no plano coletivo como no plano individual.

É no Código de Defesa do Consumidor que basicamente encontram-se todas as regras atinentes à coisa julgada nas ações coletivas *lato sensu*, como explica Donizetti (2017, p. 740), essas regras irão ser aplicadas não só aos processos coletivos de relações de consumo, como em todas as demandas que ensejam os direitos difusos coletivos *stricto sensu*.

As ações coletivas encontram suas regras processuais na Lei nº 7.347/1985, a Lei de Ação Civil Pública, compondo o sistema micro do processo coletivo e o artigo 21 que foi inserido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Em vista dos argumentos apresentados, tem-se que a ação coletiva busca trazer a resolução de uma lide que abrange não apenas a esfera individual do homem ou de uma pessoa jurídica, mas atinge uma coletividade que será ou não beneficiada com a decisão emanada pelo judiciário.

A análise constante das doutrinas conclui-se, na opinião da autora, que é uma das espécies de desafogar o poder judiciário das demandas que podem ser resolvidas em um único posicionamento tomado pelo magistrado, evitando assim, com que haja também as decisões diferentes para casos iguais. Neste sentido, o incidente das demandas repetitivas presente no artigo 976, *caput* do Código de Processo Civil também expressa claramente a fuga e a possível solução de haver diversas decisões divergentes em processos repetitivos.

3. PROCEDIMENTO

Aqui será trabalhado o que dispôs o texto original do artigo 333 que trouxe em seu bojo todo o procedimento que deveria ser adotado se a demanda individual fosse identificada como demanda coletiva, podendo haver, portanto, um julgamento o qual fosse abranger uma coletividade e não apenas a esfera individual do autor da ação.

Exalando as peculiaridades e os requisitos, será trabalhado conjuntamente com a doutrina que traz explicações corretas e pontuais acerca do que seria necessário para haver essa conversão.

No mesmo artigo, trará qual será a posição do autor da demanda individual convertida em demanda coletiva e como deverá atuar o que traz ao operador da lei,

tanto os advogados, doutrinadores, juízes e todos que atuam nas demandas processuais, como deverá ser procedido assim que efetivado a conversão a partir do momento da requisição.

Para iniciar o procedimento de conversão da ação individual em ação coletiva deveria ser cumprido dois pressupostos do *caput* do artigo 333, quais sejam: a relevância social e a dificuldade de formação de litisconsórcio.

A relevância social pode ser definida como atrelada a discussão jurisprudencial sobre haver legitimidade do Ministério Público em atuar no processo ou não para as proposituras de demandas coletivas em busca de preservar os interesses sociais, em razão do artigo 127 da Constituição Federal.

Na definição de Costa (2015, p. 424) é a importância que determinado assunto em razão de direito a ser objeto de apreciação do judiciário tem para a sociedade e para a coletividade com abrangência e repercussão social.

O entendimento da relevância social seria muito importante para o processo, tendo em vista que a conversão de uma ação individual em uma ação coletiva só ocorreria em virtude de uma ação que foi inicialmente tipificada como uma ação individual possuir em seu pedido, um objeto que traria benefício a não somente o indivíduo que iniciou a ação, mas também à sociedade, como por exemplo, um medicamento para um hospital público.

Já a dificuldade na forma do litisconsórcio não é um pressuposto fácil a ser comprovado e fácil a ser identificado, afirma Costa (2015, p. 424) que essa dificuldade em formar litisconsórcio encontra maior problemática nos Estados Unidos, mas não no Brasil.

Falar em interesses transindividuais, portanto, é pressupor a dificuldade de formação de litisconsórcio e exigir sua comprovação como requisito para a conversão seria uma redundância. Para casos envolvendo interesses metaindividuais, portanto, a dificuldade de formação do litisconsórcio é presumida e dispensa comprovação, sob pena de se transformar em questão de fato um pressuposto teórico constitutivo da razão de ser do processo coletivo. Fez bem o Projeto de Lei nº 8.058/2014 em suprimir esse requisito⁶.

A consideração da autora se faz por razão do projeto de Lei citado acima, prevê a conversão da ação individual em ação coletiva, porém, suprimiu o requisito de haver comprovação de impossibilidade de formação de litisconsórcio.

⁶ Ibidem, p. 425

Após as considerações do *caput* do artigo 333 do projeto de lei do novo Código de Processo Civil, cabia aos incisos trazer as hipóteses de cabimento da conversão.

No inciso I então do artigo 333, contava com o alcance coletivo que a demanda abarcaria em razão do que se define no artigo 81, parágrafo único e incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Além desta disposição, afirma ainda o inciso I do artigo 333 que a situação compreendida na conversão deve afetar juridicamente a esfera do indivíduo e da coletividade, devendo envolver interesses indivisíveis e também podendo envolver demandas de direitos sociais, como afirma Costa (2015, p. 427).

Já no segundo cabimento do artigo 333, presente no inciso II, está envolvendo a solução de conflitos em razão de uma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, venha ser uniforme de forma necessária. Garante neste inciso o tratamento de forma igualitária, constitucionalmente garantido, a todos os membros do grupo envolvidos.

Nessa situação não abrangerá mais os direitos difusos, mas sim parcela ampla que venha a abranger outros titulares e a decisão emanada pelo judiciário será aplicada de forma igualitária, como afirma o inciso, a todos os membros da ação.

Já no parágrafo terceiro, não caberia a conversão quando já tiver iniciado o processo individual e já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento, conforme o inciso I. No que dispõe também o inciso II não caberá quando houver pendente processo coletivo com o mesmo objeto e também, não caberá, quando o juiz não tiver competência para que o processo coletivo seja formado.

Verificadas as condições para início da conversão do processo individual para a ação coletiva, o Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento,

exceto quando ele próprio o faça e após o juiz poderá intimar o autor do requerimento no prazo fixado que venha a aditar ou emendar a inicial para adaptar as condições à tutela coletiva. E caso for aditada ou emendada o juiz intimará o réu em quinze dias para manifestar-se.

Havendo a conversão do processo, o autor da ação inicial passará a atuar na demanda como litisconsórcio unitário do legitimado para conduzir o processo, ele não será obrigado ao pagamento de despesa que decorrer na conversão da ação individual na ação coletiva.

Quando observado na inicial que o autor faz pedido estritamente individual, este pedido correrá em apartado para ser julgado separadamente.

Levando em consideração o procedimento descrito, esta autora conclui que para atingir a esfera da conversão da ação individual em ação coletiva foram dispostos diversos requisitos que seriam, como explanados pelos doutrinadores pesquisados, de difícil constatação, como por exemplo, o impedimento de formação de litisconsórcio, podendo até ser considerado como redundante o termo abordado.

Em outra banda, verifica-se a importância da manifestação do Ministério Público, o que em minha opinião foi feliz a expressão em razão de buscar a sua consideração acerca da conversão, bem como poderá o órgão ele mesmo propor a conversão. Sendo considerado um ponto positivo para aplicação no ordenamento jurídico.

4. A CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA NO DIREITO COMPARADO

O movimento que trouxe maior da justiça nos últimos tempos e em razão da globalização ensejou a importância para a comunicação e conexão entre os países podendo adequar-se e trazerem novos quadros para o pensamento jurídico.

No que afirma Cappelletti (1994, p. 72-73), o italiano analisando a massa de movimentos pelo acesso à justiça, trouxe a representação de uma transformação na institucionalização dos procedimentos em diversos países, inclusive no que já foi verificado no Brasil.

Come movimento di pensiero, l'accesso alla giustizia ha espresso una forte reazione contro un'impostazione dogmatico-formalistica che pretendeva di identificare il fenomeno giuridico esclusivamente nel

complesso delle norme, essenzialmente di derivazione statale, di un determinato Paese. Il dogmatismo giuridico è stato una forma degenerativa del positivismo giuridico, che ha portato non soltanto ad una semplificazione irrealistica del diritto, ridotto appunto al suo aspetto normativo – jus positum trascurandone così gli altri non meno essenziali elementi: soggetti, istituzioni, procedimenti; ma ha portato altresì ad una non meno irrealistica semplificazione dei compiti e delle responsabilità del giurista, giudice, avvocato, studioso, compiti che, secondo quella impostazione, dovrebbero limitarsi ad una mera, asettica, passiva e meccanica conoscenza ed applicazione delle norme nella vita pratica, nell'insegnamento e nell'analisi scientifica⁷.

Buscou o autor, no entanto, relatar que o acesso à justiça na Itália expressou uma forte reação contra a própria abordagem dogmático-formalista buscando entender o fenômeno legal na sua totalidade das normas.

Traz a ideia de que uma possível simplificação do Código, trazendo agora para uma margem de interpretação na legislação brasileira, ao tentar simplificar as reações, os procedimentos e todos os elementos como a atuação do juiz, a responsabilidade do advogado, tarefas que de acordo com a simplificação determinam apenas uma abordagem com conhecimento simples e passivo, de forma mecânica, evitando com que o advogado produza mais conhecimento na vida prática e no ensino.

Neste sentido, verifica-se uma possível abordagem do tema em converter ações individuais em ação coletiva em face de haver a celeridade e o que pode desafogar o judiciário em razão da diminuição do número de processo e auxílio ao próprio cidadão.

A Espanha, conforme introduz Paes (2015, p. 57) tem a tutela dos direitos metaindividuais de forma setorizada sendo direcionada exclusivamente para a defesa de interesses dos consumidores e usuários presente na *Ley de Enjuiciamiento Civil 2000* e em seu artigo 11 trabalha a defesa dos consumidores legitimados e a substituição processual.

É importante ressaltar que já existe um Código Modelo de Processos Coletivos para ibero-América com o principal objetivo de prever os princípios e a regulamentação do processo coletivo, tornando unificada a defesa dos interesses

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della Giustizia nelle società Contemporanee*. Bologna: Mulino, 1994, p. 72-73.

coletivos e transindividuais em países de cultura jurídica que seja considerada comum⁸.

Já na Argentina, o autor traz considerações:

Na Argentina, existe a previsão constitucional da ação de amparo, destinada a proteger os direitos relativos ao meio ambiente, ao usuário e ao consumidor, bem como os direitos de incidência coletiva em geral. A legitimação para o manejo do amparo foi atribuída ao particular prejudicado, ao defensor público e às associações que se proponham a estes fins, conforme a legislação de regência, que determinará os requisitos e forma de organização. Nas demandas relativas ao consumo, a *Ley Nacional 24.240, de 13 de outubro de 1993*⁹.

No que consiste no país de Portugal, como expõe Paes (2015, p. 57) teve previsto os direitos coletivos tutelados no artigo 52, n.3, da Constituição da República Portuguesa de 1976 e na legislação infraconstitucional houve a regulamentação por meio da Lei nº 83 (Lei da Acção Popular) de 31 de agosto de 1995. Outro dispositivo de Lei nº 41, de 26 de junho de 2013 foi trabalho o direito nas tutelas coletivas no Código de Processo Civil.

Em razão de ser um instituto encontrado no projeto de Lei do Código de Processo Civil, foi buscado mais informações acerca do direito comparado em possuir a conversão de ação individual em ação coletiva, porém, poucas informações acerca desse instituto específico em outros países e em suas legislações, apenas a tutela do direito à ação coletiva.

Pela observação dos aspectos apresentados, pouco se fala no termo acerca da conversão da ação individual em ação coletiva, porém, foram pontuadas que os sistemas processuais internacionais também buscam, assim como no direito pátrio, a diminuição das tantas demandas existentes nas mãos dos magistrados para julgamento, as garantias individuais encontram-se em jogo quando não se tem a prestação judicial em tempo razoável para não ferimento inclusive da dignidade da pessoa humana.

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law: uma análise de direito comparado*. 2ª Ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁹ PAES, Eudócio Cêspedes. *Fundamentos e critério para a configuração da litispendência no processo civil coletivo*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 60.

5. O VETO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Serão observadas as reações da doutrina e de considerações presentes no ordenamento jurídico brasileiro em razão do veto do artigo 333 do Código do Processo Civil que traria a conversão da ação individual em ação coletiva.

Será demonstrada qual a motivação presidencial acerca do veto e o que os doutrinadores encontraram de inconformidade e no que poderia acarretar para a mudança do processo civil que tanto era almejada na reforma.

Na mesma seara, será explanada a doutrina que tratou acerca da conversão da ação individual em ação coletiva e a opinião dos autores em razão do procedimento.

5.1. MOTIVAÇÕES DO VETO

O Código de Processo Civil em seu texto originário contava com o artigo 333 que destacava a conversão da ação individual em ação coletiva que contaria com a seguinte redação.

Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo."

§8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§10º O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

Na disposição de Costa (2015, p. 421) foi séria a crítica realizada no Código de Processo Civil atual quando publicado que não trouxe mudanças estruturais no modelo processual a fim de inaugurar um novo modelo processualista que fosse apto a se adaptar com os desafios que a atual sociedade enfrenta.

Portanto, o novo código de processo civil manteve o que o código de 1973 exalava, regulamentando as tutelas do direito individual, sendo aplicável ao sistema do direito coletivo apenas de forma subsidiária, como introduz Neves (2017, p. 115).

No projeto inicial da Câmara o artigo 333 traria novidades acerca da tutela ao direito coletivo. Porém, verifica-se que não foi recepcionada pela até então presidente da República, Dilma Roussef que veio a vetar o presente artigo.

Acolhendo o que dispôs a Advocacia Geral da União, a Presidente da República acolheu os argumentos do órgão e vetou o artigo 333 do Código de Processo Civil com a seguinte motivação.

Da forma como foi redigido, o dispositivo pode levar à conversão da ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB¹⁰.

A afirmação do veto que já existe um procedimento no sentido das demandas repetitivas diz respeito à clara contribuição da sistematização do julgamento quando se trata de efetiva repetição de processos que venham a conter

¹⁰ ROUSSEF, Dilma, 2015 apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processo Civil – Volume Único*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 115.

controvérsias sobre a mesma questão e respeitando o procedimento em razão da isonomia processual e à segurança jurídica.

Como expõe Cambi e Fogaça (2017)¹¹ o Código de Processo Civil poderia ter ido além desta disposição acerca das demandas repetitivas, trazendo à tona o instituto da conversão da ação individual em ação coletiva, pois o julgamento de tal incidente de demandas repetitivas cria somente um precedente judicial, conforme o artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil, a ser aplicado por juízes e tribunais em razão dos processos individuais ou coletivos que versarem sobre a questão que for idêntica da julgada.

Segundo os autores em crítica em razão do veto, foi inconsistente e frustrou a expectativa de aperfeiçoamento do sistema processual brasileiro, pois tal disposição iria permitir a convivência harmônica entre as técnicas individuais de repercussão coletiva e a técnicas coletivas em repercussão individual.

Portanto, vetar o artigo 333 do CPC/2015, sob o argumento de que a conversão das ações individuais em coletivas exigia disciplina própria, em outra lei, foi despropositado e demonstra uma ausência efetiva de fundamentos razoáveis para não adotar tal técnica processual já no NCPC. No entanto, não foi vetado o artigo 139, inc. X, do CPC/2015, incumbindo ao juiz o poder-dever, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público (enquanto fiscal da ordem jurídica), quando deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar ao Ministério Público ou à Defensoria Pública e, na medida do possível, a outros legitimados (nos termos dos arts. 5º da Lei de Ação Civil Pública e 82 do Código de Defesa do Consumidor) para propor, se for o caso, a ação coletiva respectiva¹².

Crítica afirma também por Neves (2017, p. 114), certamente a razão do veto envolve entre os inúmeros problemas que o dispositivo legal abarca no seu conteúdo na visão do autor.

Em sua visão a nova forma de início de um processo coletivo seria evitar a extinção terminativa do processo pseudoindividual por ilegitimidade ativa ou passiva, ou também poderia ocorrer de pedido individual correlato a pedido de ação coletiva, estaria o direito do autor resguardado pelo parágrafo nove do mesmo artigo vetado.

Ainda neste íterim, Neves (2017, p. 116) assim como os outros autores que manifestaram sua opinião acerca do veto não acredita ser que existência das

¹¹ CAMBI, Eduardo. FOGAÇA, Marcos Vargas. *Conversão da ação individual em ação coletiva: análise do conteúdo do artigo 333 do CPC/2015, das razões do veto da Presidente da República e do aproveitamento do instituto no atual sistema processual*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 389-409, Mai.-Ago. 2017 - ISSN 2238-060.

¹² Ibidem.

demandas repetitivas possam a ser motivo plausível para ocorrer o veto do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Em razão do veto será verificado no item posterior qual é o reflexo dessa consideração acerca da conversão da ação individual em ação coletiva mesmo com a inexistência no procedimento cível atual.

5.2. CONSIDERAÇÕES DA DOUTRINA

Nas considerações de Porto (2016, p. 1) o artigo 333 refletia um instituto tão sonhado pela doutrina que foi extremamente feliz no trabalho efetuado na redação do artigo, de forma clara, didática e expositiva, tal inovação iria trazer à tona a tendência trazida com o novo Código de Processo Civil ao ampliar a importância da Defensoria Pública notadamente em uma perspectiva molecular da tutela jurisdicional brasileira.

Por outro lado, reflete a ideia do autor Tucci (2015)¹³, afirma que o veto em razão do artigo 333 foi providencial. O artigo em sua síntese trazia a inconstitucionalidade latente, sendo ofensivo às garantias e direitos constitucionais e ferindo o princípio do devido processo legal e crítica.

Daí, porque totalmente inoportuna e desnecessária a ingerência que seria instituída, no âmbito do processo civil individual, no afã de obter um julgamento que pudesse abranger maior número de interessados, em flagrante afronta ao direito do cidadão, que, confiando na Constituição Federal, procurou advogado e ajuizou demanda própria, sobre a qual sempre teve ampla disponibilidade¹⁴.

Entende o autor Neves (2017, p. 116) que não enxergou impedimento à existência da conversão de ação individual em ação coletiva em circunstância de ato ilícito que venha a afetar a coletividade e comunidade, não seria caso de litisconsórcio, mas também não seria motivação para alegar o veto do presente artigo.

O autor acima dá claro sinal de exemplo em razão da ação e será utilizada para expor a situação de forma mais clara e objetiva: poderia ocorrer no caso de um vizinho que mora ao lado de uma indústria que emana gases poluentes e tem

¹³ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Veto providencial ao novo Código de Processo Civil*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/paradoxo-corte-veto-providencial-cpc>. Publicado em 17 de março de 2015. Acesso em 23 de outubro de 2017.

¹⁴ Ibidem.

acesso a esses gases acima do limite legal. Ingressa na justiça por meio de ação individual em busca de uma tutela para impedir a continuação do ato ilícito cometido pela indústria.

É importante mencionar que a tutela a ser emanada pelo judiciário irá atingir não só este vizinho como os outros do seu bairro, atingindo um nível coletivo, ou seja, atendendo não só a ele como a coletividade titular do direito difuso o qual neste exemplo, é o meio ambiente.

A ausência de interação entre os modelos individual e coletivo de processo agrava quando se leva em conta que em uma sociedade complexa e pluralista, com a existência de múltiplo e variados conflitos, como a brasileira, é possível verificar a existência de demandas individuais que tenham por objeto uma pretensão de alcance coletivo ou uma pretensão relacionada a um direito material plurissubjetivo e incindível. É o caso da demanda individual de um paciente buscando a condenação do Estado à inclusão de determinado medicamento da listagem do SUS. Trata-se de demanda individual, – pois a ausência de fornecimento do medicamento viola a esfera de direitos do paciente, – que, todavia, tem efeitos coletivos, pois a inclusão do remédio na listagem oficial aproveita não só ao autor, mas a toda coletividade de pacientes que dele necessitem¹⁵.

Essas demandas descritas pela autora, incidem litisconsórcio unitário e que para muitos poderia ser litisconsórcio necessário e ensejaria a propositura de demanda coletiva.

Seria uma definição dessa conversão da ação individual em ação coletiva aquela que for uma demanda individual, mas que busca um resultado que beneficie o coletivo é o trânsito da coletividade entre o modelo processual individual e o coletivo, sem haver o devido equacionamento e muitas vezes essa coletividade vê seu acesso à justiça obstaculizado por diversos requisitos e falta de técnica processual adequada.

Afirma ainda a autora que foi uma oportunidade única para o Código de Processo Civil resolver o problema de demandas individuais com pretensões coletivas, porém foi vetado, mas ainda o estudo da técnica de conversão permanece válido na visão da autora, por haver uma problematização das demandas pseudoindividuais, levando a um esgotamento da tipologia binária entre ação individual e ação coletiva.

¹⁵ COSTA, Suzana Henriques da Costa. *Morte e Vida da Conversão da Ação Individual em Coletiva*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 423.

Verifica-se que a posição da doutrina e dos autores no ordenamento jurídico brasileiro pode causar grande divergência entre a utilização benéfica da conversão da ação individual em ação coletiva, como outros que verificam grandes afrontas constitucionais não só ao devido processo legal, como ferimento ao princípio do julgamento célere, da agilidade em buscar no judiciário um procedimento mais curto e razoável.

É importante frisar que está em análise o projeto de Lei nº 8.058 de 2014 que trata do controle judicial de políticas públicas. Esse projeto visa trazer técnicas mais adequadas aos litígios do judiciário, está em análise na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional desde o dia 28 de abril de 2017 sem qualquer movimentação até então, mas frisa a autora Costa (2015, p. 424) que é uma boa oportunidade de instituir novamente a conversão de ação individual em ação coletiva.

A partir dos discursos apresentados evidencia-se que foram conclusas as definições acerca do procedimento que deveria acontecer quando houvesse a conversão de ação individual em ação coletiva.

Neste sentido, verificada a luta ainda pelo legislativo em trazer o procedimento que já está presente em outra lei em trâmite nas duas casas do Congresso Nacional e que está analisado.

O veto presidencial em razão dos argumentos apresentados pela Advocacia-Geral da União pode ser considerado razoável, não pelo motivo do dispositivo ser incabível como demonstrado no documento, mas por ser um artigo, na posição desta autora, em trazer poucas disposições do procedimento, sendo vago e sutil sua aplicação, o que poderia trazer diversas dificuldades no procedimento.

No entanto, a conversão em ação individual em ação coletiva poderia ser de grande valia para a aplicação no poder judiciário com o auxílio do poder legislativo em busca de definir melhor seus parâmetros para avaliar a possível conversão. O crivo pelo qual o processo individual passará para ser aceito a conversão poderia ser mais bem especificado a fim de evitar dissonâncias processuais, incorrendo até em erros materiais e processuais, ferindo princípios constitucionais.

Acredita-se que se o procedimento, bem explicado e didático trazer à tona a conversão, pode não existir qualquer discussão acerca de aceitá-lo para aplicação.

6. CONCLUSÃO

Foi trabalhada ao longo da pesquisa a possível presença do artigo 333 no Código de Processo Civil e como seria tratado o procedimento ao longo de todo processo civil novo instaurado no ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, buscou analisar separadamente o que é uma ação individual e o que é uma ação coletiva, o que surpreendentemente existem doutrinas que pouco trabalham sobre a conceituação do básico sobre o que são as presentes ações. Essa carência de conteúdo se dá por conta de já ter-se contextualizado o que é uma ação individual e coletiva na própria expressão semântica da palavra.

A conversão de ação individual em ação coletiva demonstrou ser um mecanismo inovador e que poderia trazer o maior e mais amplo acesso ao judiciário em busca de um julgamento que envolvesse não só a esfera individual, mas sim, atingindo a todo um grupo de pessoas.

Essa conversão mesmo que não existente no ordenamento atual e ter sido objeto do veto presidencial, teve grande ganho a doutrina e a própria legislação em razão de ainda se trabalhar a ideia de que poderá haver uma futura expressão legislativa no sentido de aceitar a conversão de ação individual em ação coletiva, sempre com o objetivo de desafogar o poder judiciário e trazer mais rapidez e celeridade ao procedimento.

Foram analisadas as posições da doutrina e dos artigos científicos publicados na rede, os quais muitos criticam a conversão de ação individual em ação coletiva, auferindo que tal conversão iria danificar as garantias e direitos fundamentais que estão previstos na Constituição Federal.

A busca pela doutrina e pela ideia de haver uma conversão da ação individual em ação coletiva no direito comparado expressou pouca incidência, pois em diversos outros países possuem suas ações individuais e coletivas e nada se citou em razão de haver a possível conversão como a que poderia existir no artigo 333.

Outros autores, mais flexíveis, trouxeram grave crítica ao veto pela Presidente do artigo 333 que influenciou-se nas considerações que foram feitas pela Advocacia Geral da União que afirmava que a conversão poderia causar grande problema em razão de ser um termo muito aberto, bem como, alegou que o ordenamento jurídico brasileiro já possuía procedimento especial em razão do

julgamento coletivo quando se trata do incidente de demandas repetitivas, o que em análise, passa a ser difícil sua comparação com a conversão quando analisada na sua literalidade.

A doutrina e os artigos científicos dentro do campo da pesquisa foram de difícil acesso, pois pouquíssimos autores trataram da conversão de ação individual em ação coletiva por ter sido objeto de veto, enquanto os encontrados abarcados em doutrina, o tratam de forma a ser um mecanismo que ainda possa vir a existir na justiça brasileira.

O que se tem como solução dessa inexistência da conversão da ação individual em ação coletiva é a presença dos precedentes judiciais presente no ordenamento jurídico. O Brasil ao adotar-se o sistema *civil law* tem como a ideia de que a legislação é o maior norte para o aplicador do direito, porém, com o Código de Processo Civil atual trouxe a grande uniformização da jurisprudência e o estudo da súmula vinculante e até onde ela irá ser utilizada para evitar com que haja, ao longo de toda a região do Brasil, julgamentos diferentes em casos com objetos e causas iguais.

Essa disparidade entre um julgamento e outro em casos iguais traz grande divergência jurisprudencial em um país continental, cada região proferindo suas decisões e pouco se comunicando entre uma e outra, o que causa as diversas dissonâncias emanando conclusões diversas.

Outra sistematização encontrada para impedir que haja julgamentos diversos é a existência do Incidente de Demandas Repetitivas, como já citado e está presente no artigo 976 do Código de Processo Civil, informou no estudo concluindo, Marinoni e Mitidero (2015, p. 913) que o maior objetivo desse incidente é evitar a propriamente dita demandas repetitivas, informando que a incidência de divergência entre os tribunais e os superiores tribunais não é desejável no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conta dessa existência, foi emanada uma das decisões acerca do veto presidencial do artigo 333 como resposta conclusiva que apesar dessa conversão ser de grande valia, já existe na legislação uma resposta para dirimir os casos para evitar o julgamento em separado e diferenciado entre uma ação e outra, sendo o incidente de demandas repetitivas a resposta para isto.

Em obra estudada foi citada que essa conversão ainda existe no projeto de Lei nº 8.058 de 2014 de autoria do deputado Paulo Teixeira do Partido dos

Trabalhadores, que ainda se encontra em análise para aprovação. O que neste cerne comprova que o mecanismo pode ser valioso para o Brasil e para o andamento de demandas que requerem posições envolvendo uma coletividade de pessoas e não mais existindo apenas decisões exaladas em um único processo com direito coletivo e difuso.

Em consulta no site do Senado, o projeto de lei encontra-se aguardando parecer do relator da Comissão de Finanças e Tributação.

O artigo 333 do Código de Processo Civil, portanto, foi vetado pela presidente, porém, a sua existência em outro projeto de lei que ainda está em andamento é a comprovação de que o sistema jurídico brasileiro precisa de uma melhora no julgamento de seus processos e no caminhar do judiciário.

REFERÊNCIAS

ALSINA, Hugo. **Tratado Teórico Prático de Derecho Procesal Civil y Comercial**. Buenos Aires: Compañía Argentina de Editores, 1943, v. I, p. 36.

CÂMARA, Alexandre. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo. FOGAÇA, Marcos Vargas. **Conversão da ação individual em ação coletiva: análise do conteúdo do artigo 333 do CPC/2015, das razões do veto da Presidente da República e do aproveitamento do instituto no atual sistema processual**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 389-409, Mai.-Ago. 2017 - ISSN 2238-060. Acesso em 23 de outubro de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Dimensioni della Giustizia nelle società Contemporanee**. Bologna: Mulino, 1994, p. 72-73

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Veto providencial ao novo Código de Processo Civil**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/paradoxo-corte-veto-providencial-cpc>. Publicado em 17 de março de 2015. Acesso em 23 de outubro de 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2017

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law: uma análise de direito comparado**. 2ª Ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio. MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processo Civil – Volume Único**. Salvador: Juspodivm, 2017.

PAES, Eudócio Cêspedes. **Fundamentos e critério para a configuração da litispendência no processo civil coletivo**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Conversão da ação individual em coletiva no novo CPC: um veto que não se sustenta**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-19/tribuna-defensoria-conversao-acao-individual-coletiva-cpc?imprimir=1>. Publicado em 19 de abril de 2016. Acesso em 23 de outubro de 2017.

_____. **Leia as razões dos sete vetos de Dilma Roussef ao Novo CPC**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/leia-razoes-sete-vetos-dilma-rousseff-cpc>. Publicado em 17 de março de 2015. Acesso em 23 de outubro de 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

VÁRIOS AUTORES. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.